



.....
CURSO SOBRE O

CONTROLE DO ORÇAMENTO

.....

CAPACITAÇÃO PARA MELHORES AÇÕES

INTRODUÇÃO



NASCIDO NA CIDADE DE SÃO PAULO E VIVI POR POUCO TEMPO NESTE LUGAR , ATÉ MINHA FAMÍLIA MUDAR PARA O INTERIOR DE MINAS GERAIS, NA CIDADE DE FRUTAL.

CRESCI EM UMA CIDADE PEQUENA E DO INTERIOR DE MINAS GERAIS, ONDE APRENDI A ME RELACIONAR COM OUTRAS PESSOAS E ONDE INICIEI MINHA TRAJETÓRIA POLÍTICA, PRIMEIRAMENTE NA ESCOLA, ONDE SEMPRE LUTEI PARA MELHORAS PARA ALUNOS E ESTUDOS EFICIÊNCIA.

EM 2009 FUI APROVADO NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS , AOS 17 ANOS PARA FACULDADE DE DIREITO (UEMG), EM 2016 PARTICIPEI DE 3 CAMPANHAS ELEITORAIS PARA PREFEITO, AOS 23 ANOS E MAIS DE 80 PARA VEREADORES.

EM 2017, FUI CONVIDADO PARA COMPOR O CORPO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL COMO UM DOS PROCURADORES, SENDO QUE CHEFIEI A PARTE DE RH, SAÚDE E POR FIM, AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO PRIVADOS E PÚBLICOS DO ENTE.

EM 2020 PARTICIPEI MAIS DE 12 CAMPANHAS ELEITORAIS E PARA MAIS DE 100 VEREADORES NA REGIÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO.

EM 2021 TORNE-ME ASSESSOR EXCLUSIVO DA SECRETÁRIA DA SAÚDE ATENDENDO DIRETAMENTE A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE FRUTAL.

EU FUI APROVADO NO EXAME DA OAB, ANTES DE ME FORMAR NA UNIVERSIDADE, APÓS, APROVAÇÃO, SEMPRE TIVE UM VIÉS POLÍTICO E NA FACULDADE NÃO TIVE NENHUMA INICIATIVA PARA PARTICIPAR DE ELEIÇÕES, SEMPRE ADOREI O PÚBLICO E AJUDAR O POVO E ENTÃO FUI APRESENTADO AO DIREITO ELEITORAL POR COMPANHEIROS POLÍTICOS NA ÉPOCA E TIVE COMO PROFESSOR E ENTUSIASTA O DR. RODOLFO DO IDDE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO.

SENTINDO A NECESSIDADE DE MAIOR CONHECIMENTO FIZ UMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL PELA UEMG- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM SEGUIDA FIZ UMA EM DIREITO PÚBLICO NA ÉPOCA QUE ERA PROCURADOR JURÍDICO NO INSTITUTO ELPÍDIO DONIZETTI.

NUNCA ESTIVE SATISFEITO COM MINHAS CONQUISTAS E VITÓRIAS SEMPRE BUSCANDO POR MAIS E ATUALMENTE ME TORNEI O PALESTRANTE SÊNIOR DA EMPRESA VIA GESTÃO E ASSESSORIA QUE REALIZA DIVERSOS CURSO EM VÁRIAS CIDADES E PARA VÁRIOS POLÍTICOS COM FOCO NA CIDADE DE BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL.

AO FINAL REUNINDO TODAS AS EXPERIÊNCIAS E VIVÊNCIAS , CONJUNTAMENTE COM OS IDEALIZADORES DA VIA GESTÃO, VISLUMBRAMOS AS MAIORES NECESSIDADES DOS PARLAMENTARES E OS PONTOS QUE NECESSITAM DE APRIMORAMENTO PARA FAZER UM MANDATO DE EXCELÊNCIA ESSA É NOSSA INTENÇÃO AJUDAR A TER MANDATO NÍVEL A.

GUSTAVO NARDI

ONDE TODOS PENSAM IGUAL, NINGUÉM PENSA MUITO. –
Walter Lippman

Sumário

Capítulo 1 ORÇAMENTO PÚBLICO SOB ÓTICA DO PODER LEGISLATIVO.....	6
Natureza Jurídica	6
COMPETÊNCIA DE INICIATIVA.....	6
FUNCIONAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NA ÓTICA FEDERAL	7
PLANO PLURIANUAL (PPA)	11
PRAZO	11
PRAZO.....	15
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	17
PRAZO.....	18
A LOA E LRF.....	19
Capítulo 2 CURIOSIDADES	23
Capítulo 3 GRANDES DÚVIDAS.....	24
AUMENTO DE DESPESA.....	24
TIPOS DE EMENDAS IMPOSTIVAS FEDERAIS.....	24
Emendas Impositiva	24
EMENDAS DE BANCADA PARLAMENTAR	24
GLOSSÁRIO CONSTITUCIONAL	25

ORÇAMENTO PÚBLICO SOB ÓTICA DO PODER LEGISLATIVO

MÓDULO – A OTICA CONSTITUCIONAL DO ORÇAMENTO PÚBLICO

No primeiro modulo devemos abordar de forma bem específica os ditames que a CF traz sobre o orçamento público de forma ampla e completa, logo desta maneira, sem maiores delongas, vamos para a compreensão do orçamento público.

Natureza Jurídica

O que é natureza jurídica?

É o conceito, a definição daquele instituto ou coisa, logo estamos tratando de orçamento público, desta maneira, sua natureza jurídica é de lei formal a qual instrumentalizada a forma como será posto as receitas, as despesas, os programas, os planejamentos e outros

COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Na própria Constituição federal e nas leis orgânicas municipais fica nítido que a competência para apresentar as propostas de leis orçamentária são do Chefe do Poder Executivo, ou seja, do PREFEITO no nosso caso.

Outro tema, importante, você sabe me falar quem pode legislar sobre Orçamento Público e finanças?

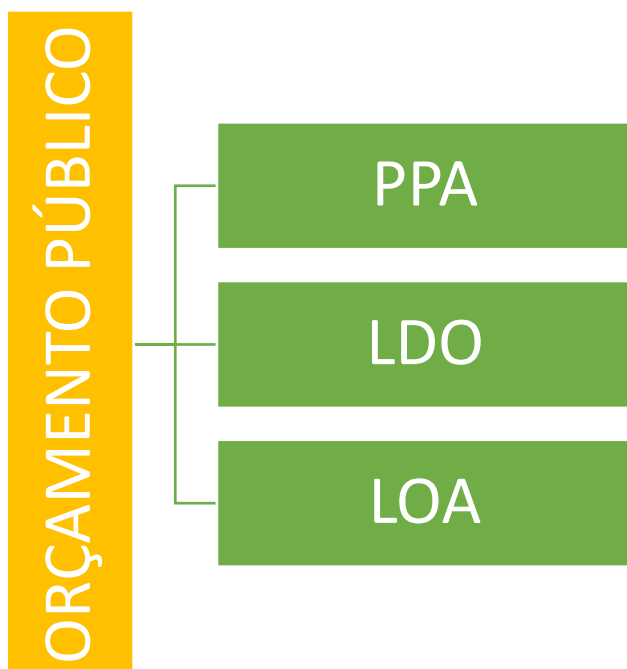
No artigo 24 da Constituição Federal fica esculpido que é competência concorrente entre a União, Estado e DF legislar concorrentemente sobre orçamento e direito financeiro, ou seja, o MUNICÍPIO está de fora do assunto.

Pergunta: Como é possível se o Município tem o seu orçamento?

Ótimo ponto, o art. 30 da Constituição diz que o Município poderá legislar para suplementar a legislação e no que for interesse do mesmo, desta maneira,

ele usa o poder concedido por este artigo para legislar sobre orçamento público no local, ou seja, no interesse local.

FUNIONAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO NA ÓTICA FEDERAL



Já dissemos que o orçamento público é uma lei formal, logo, ele divide em 3 leis, o **PPA, LDO e LOA**, sendo importante trabalharmos cada uma delas de forma separada para o maior entendimento dos pares.

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

O direito financeiro é pautado por inúmeros princípios que dão condão para a criação e manutenção do orçamento público, dentre eles, vamos citar os principais de forma objetiva e muito clara.

a) Princípio da Legalidade

Neste princípio é de extrema necessidade que seja compreendido que tudo que faz na Administração Pública necessita de Lei ou deve ter autorização normativa, assim orçamento público é uma lei no sentido material e prevê as receitas e despesas do orçamento público.

Desta maneira, o que ocorre que ela autorizará que o gestor público possa fazer despesas e quais despesas são essas, ainda determinará as dotações orçamentárias, além de determinar as diretrizes, prioridades, metas e objetivos da Administração em médio prazo.

A materialização dos direitos fundamentais ocorre por meio da lei orçamentária, qualquer política pública que queira implementar deverá constar na lei orçamentária.

b) PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Este princípio comporta a necessidade que seja expostas todas as receitas e despesas na LOA.

A luz da redação do art. 165. §5º da CF, prescreve o dever do Governo Federal trazer de forma discriminada na LOA as receitas e as despesas própria, de seus fundos e órgãos e ainda da Administração Indireta.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Assim, importante destacar a presença no art.2º da lei 4320/64, traz a obrigatoriedade da discriminação de receita e despesa:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Por fim, o princípio da Exclusividade não cria óbice para que haja qualquer vedação à criação de tributo, após realização da lei orçamentária.

c) PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE

O princípio está positivado na Constituição Federal, no §8º da artigo 165, in verbis:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Aludido princípio comporta exceções, onde é permitido que haja AUTORIZAÇÃO para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, tais fatos não fogem da alçada do direito financeiro e orçamentário.

A função social do princípio é de vedar que no orçamento público haja caudas orçamentárias, ou seja, tenha matérias alheias ao direito financeiro e orçamentário, porque o orçamento é uma lei e muito extensa e poderia conter algo que imperceptível.

Vedado que haja criação de um cargo dentro da Administração Pública ou autorização para venda de bem público e assim por diante.

d) Princípio da ANUALIDADE

Como regra, os orçamentos valerão para um único exercício financeiro, que, atualmente, compreende o intervalo entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, todavia o princípio da anualidade está previsto na lei 4320/64, onde diz que o orçamento irá coincidir com ano civil.¹

Sobre estes pontos das três leis orçamentárias previstas no nosso orçamento, apenas o PPA é de 4 anos, ou seja, terá vigência por 4 (quatro)

¹ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

exercícios financeiros, assim o PPA não é negativa ao princípio da anualidade, pois tratará apenas das despesas de capital e duração continuada.

Desta maneira, o princípio da anualidade está presente de forma impar no sistema jurídico orçamentário é decorrência necessária da própria estrutura orçamentária, a periodicidade é um elemento essencial do orçamento.

e) PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

O presente princípio é conhecido como a regra de ouro, ou seja, desta forma é necessário que haja um contrapeso entre receita e despesa, sempre buscou que não houvesse déficit orçamentário.

Contudo, após a crise de 1929, onde ocorreu a crise de 29, foi entendido que haja a possibilidade existir déficit orçamentário, desta maneira, deverá ser dissolvido ao longo dos anos, como é estabelecido pela LRF, em vários pontos.

Ele não está previsto na CF de forma positivada, porém na LRF está como um princípio da LDO, assim esse princípio trabalha para que seja contornado casos de calamidade financeira, como é caso do COVID-19.

Como diz a Professora Tathiane Piscitelli, que:

Em 2020, a situação fiscal brasileira, apenas se agravou. Em razão da pandemia do COVID-19, da retração econômica ocasionada pela crise sanitária e da situação fiscal deficitária anteriormente à pandemia, o déficit daquele ano foi de R\$ 743,1 Bilhões. Para 2021, a LDO estimou um déficit em R\$ 247,1 bilhões.

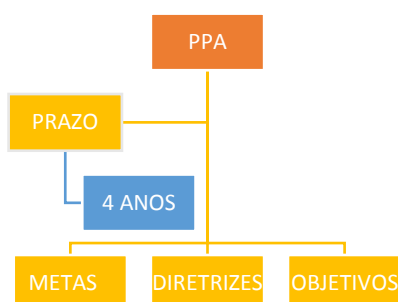
Esses dados corroboram a importância de mecanismo institucionais para controle e busca do equilíbrio orçamentário, pois podem agir como propulsores para retorno a um ambiente fiscal mais estável.²

Desta maneira, o princípio do equilíbrio orçamentário é essencial para sobrevivência da saúde financeira do Estado.

² Direito Financeiro – Tathiane Piscitelli. 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PLANO PLURIANUAL (PPA)

Tem como finalidade estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal (Estadual ou Municipal) para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



PRAZO

Já que no organograma acima falamos de prazo, agora temos que entender como funciona o PPA, então vamos lá:

O prazo é a cada 4 anos, ou seja, o Presidente, Governador ou Prefeito, no seu primeiro mandato sempre pega 1 (um) ano do PPA no anterior, no seu 2 (segundo) ano de governo cria o seu próprio PPA.

Quando que o Chefe do Executivo tem que apresentar o PPA?

Como dissemos já sobre a competência o chefe do executivo poderá apresentar o PPA até AGOSTO, ou seja, até 31 de agosto de 2022, no nosso caso, AGORA VEM A PARTE MAIS IMPORTANTE, o Poder Legislativo deverá julgá-lo até o final da sessão legislativa³.

Fundamento: art. 35, §1º do ADCT, diz que o PPA será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro.

³ Sessão legislativa é o período anual, em que o Congresso se reúne anualmente, com início em 02 de fevereiro e recesso a partir de 17.07, com retorno em 01.08 e encerramento em 22.12. E, por fim, por período **legislativo** revelam-se os períodos semestrais.

Sessão legislativa: o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

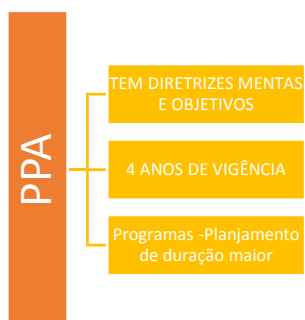
Logo, se não for aprovado até o final da Sessão legislativa, ocorrerá suspensão e ninguém sairá de férias ou poderá acabar a sessão até fim do julgamento.

Segundo a LOM da cidade de SJRP, diz que:

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara:

I - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual;

EM RESUMO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A presente lei é elo entre o PPA a LOA, nada mais é do que a cola entre essas leis orçamentárias relevante e importantes para o Brasil, sendo que LDO surgiu com a Constituição Federal de 1988.

A própria CF/88 diz que:

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as METAS e PRIORIDADES da Administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Podemos visualizar que LDO tem várias funções irei destacar as principais para maior compreensão:



Desta maneira, os principais aspectos que a LDO irá tratar estão referendados na Constituição Federal, no entanto, a LRF, trouxe outros aspectos de suma importância para serem abordados na LDO.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Ainda a LRF traz que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e

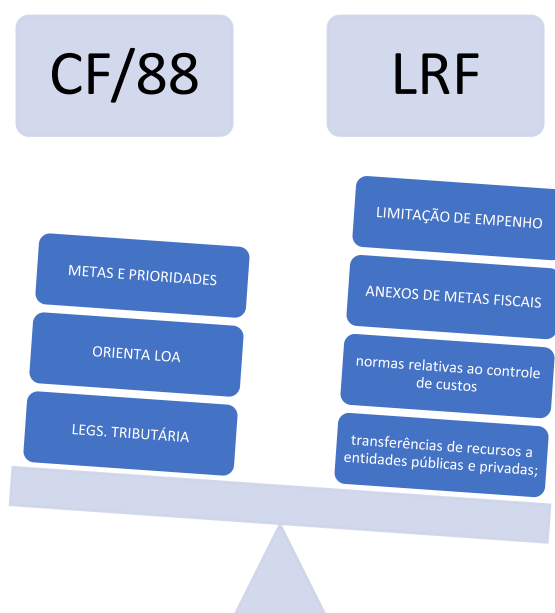
primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Desta maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz inúmeras obrigações e anexos para a LDO, o que torna a lei orçamentária mais complexa e rigorosa e conseqüentemente mais indelével para aplicação no cotidiano.



ESCLARECIMENTOS

Resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros.



Elencado os passos, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio para consagrar o princípio da moralidade, eficiência e principalmente da responsabilidade com gasto do dinheiro público, tendo em vista, formas de evitar que haja mau uso do mesmo e principal desvio de projetos ou imoralidade na sua aplicação.

Na LDO terá autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como admissão e contratação de

pessoal a qualquer título na administração, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista.

PRAZO

O prazo da LDO é totalmente diferente do prazo do PPA, sendo que o art. 35.º do ADCT traz que o projeto de LDO será aprovado até o dia 15 de abril (oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa., ou seja até 17 julho, prazo máximo.

Valendo ressaltar que existe uma previsão constitucional que a LDO deverá ser aprovado, senão a sessão legislativa não acabará, é o que diz o art. 57, §2º da CF.

Além do mais, a LDO entra em vigor no ano de sua aprovação, nesse período estão normalmente finalizando as discussões em torno da LOA., devendo estar adequada à LDO.

Esclarecendo que a LOM de SJRP traz que:

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara:

II - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, devolvido para sanção, até 30 de junho; e

* MOMENTO DE MÃO NA MASSA



ESCREVA O QUE APRENDEU ATÉ AQUI.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes objetivos e metas contido no PPA e as Metas e Prioridades da LDO, assim, a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas prevendo-as , seja na parte das despesas fixando-as.

A LOA torna-se a peça mais importante do processo orçamentário, onde o parlamentar deverá ser uma maior cuidado ao apreciar, pois nela contará com princípio da universalidade, onde estará presente todas as despesas e receitas do município.

Nesse sentido, orçamento é uma lei que prevê receitas e fixa despesas. Na parte da receita parecer simples dizer que, pelo grau de previsibilidade existente na economia , bem como pelo suporte fático da ciência das finanças , a elaboração do orçamento na atualidade perpassa pelos males que outrora o impregnaram.

A LOA constituirá conforme disciplina o §6º do artigo 165 da CF, que haverá suborçamentos que serão:

- a) FISCAL – onde será incluso o orçamento de todos os poderes (legislativo, judiciário) e de seus fundo e órgãos e ainda da Administração Indireta.
- b) INVESTIMENTOS – Neste ponto irá alcançar as empresas que a União, direta ou indiretamente m detenha maioria do capital social com direito a voto. Sendo que neste aspecto será necessário, apenas consolide o que será investido e valores, ai recurso será destinado.
- c) SEGURIDADE SOCIAL – Assegurar os direitos relativos a Saúde, assistência social e previdência, pois a seguridade social se divide entre estes.

Valendo trazer a discussão, que necessário que acompanhe o projeto de lei orçamentária, demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas , decorrentes de isenções, anistias, remissões , subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia (§6º do art. 165 da CF). Este ponto é relevante para trazer maior transparência para orçamento.

PRAZO

No caso da LOA o prazo é mesmo do PPA, ou seja, deverá encaminhada até agosto de todos os anos, deverá ser votada até o fim da sessão legislativa.

Desta maneira, o ADCT, traz em seu art. 35, §2ºm III que o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

A vigência da LOA, com fundamento no princípio da anualidade, terá início em primeiro de janeiro e término em 31 de dezembro.

A LOM do Município de SJRP traz que:

O prefeito encaminhará a Câmara:

III - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.

A LOA E LRF

A LRF diz que deverá conter na LOA:



Desta maneira, chegamos ao final da LOA e enfrentamos todas as leis orçamentárias vigentes.

CONTROLE DO ORÇAMENTO

A constituição federal traz em seu art. 70, o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União

O Congresso Nacional, aqui representando o Poder Legislativo irá realizar a fiscalização com auxílio do Tribunal de contas, em vários aspectos tanto contábil, financeiro ou orçamentário.

A CF/88 possibilitou ao Poder Legislativo, a autoridade para realizar o controle externo de forma independente e coerente, devendo ser um observador atento dos trabalhos financeiros e orçamentários do Poder Executivo.

Desta maneira, aplica-se o princípio dos pesos e contrapesos, onde demonstra que cada Poder irá fiscalizar o outro poder dentro dos limites

constitucionais, pois o Poder Legislativo não detém a iniciativa para propor, contudo, possui a capacidade de fiscalizar de forma muito efetiva as questões relacionadas com orçamento público e financeiro.

Outro ponto relevante é que o aspecto e rol de legitimados do §2º do artigo 74 CF traz possibilitando de que:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Desta maneira, a Constituição Federal favoreceu a participação popular e principalmente a fiscalização feita em vários aspectos e ângulos, desta maneira, fomenta que haja uma maior transparência e principalmente uma maior legalidade em todos os atos que tange e pauta a Administração Pública.

Um aspecto interessante é que na Lei de Improbidade Administrativa também é facilitado o aspecto da fiscalização, sendo que no art. 14 diz que:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Desta maneira, tanto no que tange aos aspectos que o tribunal de contas fiscaliza como Economicidade, contabilidade, legalidade, orçamentária, operacional e patrimonial poderá ser fiscalizado e denunciado por qualquer pessoa.

FAMOSO DUODÉCIMO

A Constituição Federal contemplou de forma bem simples a transferência de recurso do Poder Executivo para legislativo, formalizando tal entrega através do DUODÉCIMO.

O QUE SERIA ISSO?

É forma como foi selecionado do texto constitucional para realizar o aporte financeiro para os outros Poderes como legislativo e Judiciário, pois como sabemos o Poder Executivo tem a função arrecadatório e logo irá transferir para outros poderes seus valores devidos, sob pena de crime de responsabilidade.

Sob o viés da CF/88 vislumbramos o artigo 168, que diz:

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Para respondermos essa questão devemos entender que diz o artigo 29-A da CF, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR** os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153⁴ e nos arts. 158⁵ e 159⁶, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Desta maneira, há várias interpretações sobre o que seria receita, porque no CTN considera tributo⁷, apenas IMPOSTO, TAXA e Contribuição de Melhoria, contudo o artigo 11 da Lei 4320/64, enquadra como receita corrente todos os decorrentes dos tributos e a CF faz um entendimento que nesse caso incluirá as Imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais. Esse fato é meramente doutrinário, trazendo para elucidar o caso a vocês.

I. OBRIGATORIEDADE DE REPASSE

Como já havia dito o DUODÉCIMO é obrigatório, desta maneira, haverá obrigação que seja repassado até o dia 20 de todo mês, conforme orientações constitucionais, expressa acima.

Caso não seja repassado a Constituição Federal traz as penalidades:

§ 2º Constitui **crime de responsabilidade**⁸ do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

⁴ § 5º O ouro

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios: (transferências)

⁶ Art. 159. A União entregará - FUNDOS

⁷ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU EM 2019, NO RESPE 976.566, que é possível que prefeito seja julgado tanto por crime de responsabilidade quanto por improbidade administrativa, ou seja, não é causa de BIS IN IDEM.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.566 PARÁ -
CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS.
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E
POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA
DE BIS IN IDEM

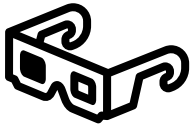
Desta maneira, com repercussão geral que foi dada ao presente julgamento, tornou-se um lead case, tem aplicação nacional, o que significa caso o Prefeito descumpra o orçamento pode ser penalizado pela perda do cargo e responder por improbidade administrativa.

II. EMENDA CONSTITUCIONAL 109-2021 – NOVIDADE:

Com emenda constitucional 109-2021, trouxe a seguintes restrições:

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Emenda 109-2021).

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Emenda 109-2021).



CURIOSIDADES

CURIOSIDADES

- A) Exercício financeiro é o mesmo que o ano civil , ou seja, de janeiro a dezembro, por causa do que determina a lei 4320/64 e no EUA não é igual no Brasil.

- B) Na Constituição Imperial de 1824 surgem as primeiras exigências no sentido da elaboração de orçamentos

- C) Na Constituição de 1891, que se seguiu à Proclamação da República, houve importante alteração na distribuição de competências em relação ao orçamento. A elaboração passou a ser privativa do Congresso Nacional, assim como a tomada de contas dos Executivo.

- D) © A Constituição de 1967 terminou por retirar as prerrogativas do Legislativo quanto à iniciativa de leis ou emendas que criem ou aumentem despesas, inclusive emendas ao projeto de lei do orçamento. Veja-se o teor do Art. 67: "Não serão de deliberação emendas de que decorram aumentos de despesa global ou de cada órgão , projeto ou programa, ou que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo."

- E) A Constituição de 1988 trouxe duas novidades na questão orçamentária. Devolveu ao Legislativo a prerrogativa de propor emendas sobre a despesa no projeto de lei de orçamento e reforçou a concepção que associa planejamento e orçamento como elos de um mesmo sistema.

PONTOS DE GRANDE DÚVIDA DOS PARLAMENTARES

Capítulo 2 GRANDES DÚVIDAS

AUMENTO DE DESPESA

O STF já decidiu que é possível que a emenda ao orçamento crie despesa para o Executivo, desde que não sejam relativas ao funcionamento e à estrutura da Administração Pública, tendo em vista, a hipótese de limitação da iniciativa estão taxativamente prevista no art. 61 da CF. _ Julgado em 2008

O STF volta ao debate em 2016, Ministro Gilmar Mendes diz que Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora cire despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou de atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Julgado em 2016

TIPOS DE EMENDAS IMPOSTIVAS FEDERAIS

Emendas Impositiva

São no valor de 1,2% da receita corrente líquida do orçamento da União, esta se divide entre:

- a) Transferência especial –
 - a. Desvinculada
 - b. Poderá ser gasta pelo Executivo no que lhe interessar – devendo respeitar, apenas 70% de aplicação em despesa de capital.
- b) Transferência com Finalidade definida
 - a. VINCULADA
 - b. Deverá ser gasta da forma que for encaminhada.

EMENDAS DE BANCADA PARLAMENTAR

São no valor de 1% da receita corrente líquida no orçamento, podendo ser concedida por Bancadas de Parlamentares Estaduais ou do DF.

GLOSSÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de

descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.